Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2050/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15912/2013
PROTOCOLO	: 1434995
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONCEDENTE	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CONVENENTE	: CENTRO EDUCACIONAL JUVENTUDE DO AMANHA
VALOR	: R$ 93.967,88
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONSTRUÇÃO DE SALAS PRÉ-MOLDADAS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, que elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, estabelecendo as condições para sua execução, e encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios, comprovam as despesas e a aplicação dos recursos, conforme o plano de trabalho, devidamente homologado pelo responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 18.050/11 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, com interveniência da Secretaria Estadual de Educação, e o Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu/MS.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 18.050/11 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* com interveniência da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu/MS*, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), visando à aquisição de materiais de construção para conclusão de cinco salas em galpão pré-moldado com a divisão de alvenaria, com área fechada total de 360m2, conforme o Plano de Trabalho de f. 12.

Através do Ofício 1332/13 o coordenador financeiro da Secretaria Estadual de Educação, Sr. Nicola Ernesto Canale Vilas Boas, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio de f. 150

Autuada a documentação o procedimento seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da IEAMA concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 16356/15 – f. 444).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio 18.050/11, nos termos do Parecer nº 17161/15 de f. 449.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 90.000,00) e o valor da UFERMS (R$15,81) na data da assinatura de seu termo de formalização (10/5/11) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* com interveniência da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu/MS*, visando à aquisição de materiais de construção para conclusão de cinco salas em galpão pré-moldado com a divisão de alvenaria, com área fechada total de 360m2, conforme o Plano de Trabalho de f. 12.

O Convênio foi celebrado de acordo, principalmente com as regras estabelecidas no Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007, tendo sido a documentação enviada a esta Corte conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 946 de 11 de maio de 2011, conforme faz prova o documento de f. 165.

Quanto à execução financeira, portanto, assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO 18.050/11	-	R$ 90.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 90.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 970,06
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 2.692,03
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 93.697,88
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 93.697,88
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 305,79

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que à f. 169 e seguintes encontram-se acostadas as fotos que comprovaram a realização do evento objeto do convênio.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise do corpo técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 18.050/11 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* com interveniência da *Secretaria Estadual de Educação* e o *Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu/MS* como CONTAS REGULARES, estando de acordo com os regramentos do Decreto Estadual Decreto Estadual 11.621/2003 e na Resolução SEFAZ 2093/2007; bem como realizado de acordo com o estabelecido no Plano de Trabalho.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº18.050/11.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp